ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.283, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 E DA LEI Nº 9.696, DE 8 DE MAIO DE 2023, QUE REGULA E DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI (SETAX) NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE INDICA”
Autor: vereador Leandro Guerrilha

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativa
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 291/2023

MAIO/2024

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 291/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 291/2023.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

A princípio, “garantir o desenvolvimento nacional” é “objetivo fundamental da República Federativa do Brasil”, e cidades inteligentes ou ‘smart cities’ precisam refletir inovações com uma nova forma de planejar seus espaços.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa também são alguns de seus fundamentos, em conformidade com a Constituição Federal do Brasil.

Perfeitamente natural, portanto, que a dinâmica das cidades se modifique e se adapte às necessidades de cada geração.

Unyleya (2020) valida que o que se almeja “é por meio das observações das necessidades de cada cidade e da busca por meios que sejam ganhos” tanto sociais quanto econômicos “e de qualidade de vida para os cidadãos”.

Artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro sanciona, no inciso XIV, o papel executivo, de cada circunscrição, de “vistoriar veículos que necessitem de

autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos".

Além de averiguar o quesito 'segurança' na circulação de veículos categoria sedan em território soteropolitano, podem contribuir ainda para com a presente propositura definições técnicas atuais acerca de "sinistro de trânsito", "peso bruto total", "utilitário", "veículo misto", "veículo especial", "veículo automotor", "caminhonete", "camioneta", "carroceria", menor dimensão e capacidade de porta-malas de veículos categoria sedan, e necessidade de mudança de categoria na CNH.

Vale destacar que o acréscimo da expressão "ou carroceria aberta" no inciso IV do artigo 28 no projeto de lei descaracteriza a redação dada pela lei nº 9.488/2019 e, portanto, a necessidade de supressão desta frase entre parênteses na proposição em estudo.

Este estudo corrobora com a emenda sugerida pela comissão de justiça e a de orçamento desta casa legislativa.

Além disso, é princípio da Política Nacional de Mobilidade Urbana a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

No Estatuto da Metrópole - a Lei Federal Nº 10.257/2001, a política urbana tem por algum de seus objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

PDDU e LOUOS possuem como um de seus princípios gerais "incorporar as novas conquistas tecnológicas e avanços sociais". De igual modo, assegurar as condições de higiene, conforto, ambiental e segurança. Igualmente, é ainda seu princípio geral "priorizar o interesse coletivo sobre o individual".

Destarte,

> Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.
>
> Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.
>
> § 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:
> I - quanto ao objeto:
> a) de passageiros;

> b) de cargas;
>
> § 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:
> II - estacionamentos;
> III - terminais, estações e demais conexões;
> IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
> V - sinalização viária e de trânsito;
> VI - equipamentos e instalações; e
> VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito possuem algumas determinações que podem ser bastante úteis, a exemplo daquelas de Nº 882, Nº 292, Nº 798, Nº 302, Nº 985, Nº 661, Nº 371, Nº 552, Nº 909, Nº 303. Contudo, o artigo 1º da Lei Nacional Nº 14.599, de 2023, afirma:

> "Art. 314. O Contran tem prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como para revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de sinistros e a assegurar a proteção de pedestres.

Considerando o inciso II do art. 5º da CF sobre ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, organizações privadas poderão adaptarem-se ao contexto a fim de obter longevidade e prerrogativas nas adversidades.

Por fim, "as soluções inteligentes para as cidades", consoante Unyleya (2020), começam através de uma análise para realizar propostas por meio de planejamento em diversas áreas, a saber: ambiente sustentável, mobilidade urbana, resiliência e segurança, governança, economia etc.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Esse estudo técnico levou em conta o princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o privado, e constitucional do coletivo sobre o individual.

Dimensões institucionais, legal, política, econômico-financeira, técnica e social foram levadas em consideração, assim como o que consta no art. 18 da LC Nº 95/1998 acerca de eventual inexatidão formal de norma elaborada

mediante processo legislativo regular não constituir escusa válida para o seu descumprimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 março 23.

BRASIL. **Lei Nº 10.257**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 02 março 23.

BRASIL. **Lei Nº 12.587**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm> Acesso em: 09 maio 23.

BRASIL. **Lei Nº 9.503**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: < L9503Compilado (planalto.gov.br)>
Acesso em: 09 maio 23.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 95**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <Lcp95 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 09 maio 23.

SALVADOR. **Lei orgânica**. 2022. Atualizada até a Emenda nº 34. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/lei-organica-salvador-ba>. Acesso em: 01 março 23.

SALVADOR. **Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável**. 2018. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/938/9374/lei-ordinaria-n-9374-2018-institui-a-politica-municipal-de-mobilidade-urbana-sustentavel-de-salvador-institucionaliza-as-determinacoes-do-plano-de-mobilidade-urbana-sustentavel-de-salvador-e-da-outras-providencias. Acesso em: 03 março 23.

UNYLEYA. **Mobilidade urbana, acessibilidade e sustentabilidade**. 2020. Brasília – DF.

UNYLEYA. **Urbanismo, cultura e história da cidade**. 2020. Brasília – DF.

OUTROS